



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO nº 29/00
(29/6/2000)

CERTIDÃO
Certifico que a Resolução nº 29/00
publicada no D.O. nº 05/07/00
em 07/00
foi lida e deu fé.
Ass. 05 07 00
Liberitas

Proíbe a utilização de equipamentos similares
à urna eletrônica.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE GOIÁS, usando das atribuições que lhe confere o
artigo 13, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, e
tendo em vista o disposto nas Resoluções TSE nº 20.373/98 e
20.370/98 e, ainda, considerando:

a) - a necessidade de se adotarem
providências no sentido de impedir o uso de simuladores, com
potencialidade para confundir o eleitor no manejo da urna
eletrônica;

b) - a questão da segurança e confiabilidade
do eleitor no material utilizado pela Justiça Eleitoral,
evitando que entidades outras criem urnas eletrônicas
similares à oficial, utilizando-as como simuladores, inclusive

[Assinaturas manuscritas]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

com o intuito de fraudar as eleições, pelo direcionamento do voto em favor de determinado candidato ou legenda;

c) - que a Justiça Eleitoral, nesta Circunscrição, possui acervo de urnas e estrutura de treinamento capazes de atender a todo o eleitorado do Estado, inclusive tendo uma urna eletrônica à disposição dos eleitores em cada Cartório Eleitoral, para esse fim;

d) - que o uso de simuladores eletrônicos pelos partidos políticos ou candidatos não proporciona significativo proveito para a sociedade, além de possibilitar a ocorrência de abusos, de ordem econômica e política, dada eventual desigualdade de condições dos candidatos;

e) - por fim, que a tarefa de orientação ao eleitor é desenvolvida, a contento, pela Justiça Eleitoral;

R E S O L V E:

Artigo 1º. É proibida a utilização de equipamentos similares à urna eletrônica, em toda a circunscrição eleitoral do Estado de Goiás.

[Assinaturas manuscritas]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

Artigo 2º. A divulgação do voto eletrônico e o treinamento do eleitor realizar-se-ão através de urna eletrônica oficial, operada exclusivamente por servidores da Justiça Eleitoral, consoante orientação expedida pela Secretaria de Informática deste Tribunal.

Artigo 3º - O uso de equipamentos similares à urna eletrônica sujeita o infrator ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de sua imediata apreensão.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Goiânia-GO, 29 de junho de 2000.


Des. **NOÉ GONÇALVES FERREIRA**
Presidente


Des. **GONÇALO TEIXEIRA E SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor

4



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

Antônio Heli de Oliveira
Dr. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA

Juiz Membro

Alfredo Abinagem
Dr. ALFREDO ABINAGEM

Juiz Membro

Silvio Mesquita
Dr. SÍLVIO MESQUITA

Juiz Membro

Huygens Bandeira de Mello
Dr. HUYGENS BANDEIRA DE MELLO

Juiz Membro

Maria Maura Martins Moraes Tayer
Dr. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

Juíza Membro

Hélio Telho Corrêa Filho
Dr. HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador Regional Eleitoral em exercício